

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Guaxupé, 01 de agosto de 2019.

Ilustríssimo Senhor, Leandro Cesar Fidelis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Município de Guaxupé-Minas Gerais.

Concorrência Pública nº 004/2019 – OBJETO: Alienação de Imóveis - doação com encargos, destinada à seleção de empresas com vistas à implantação de empreendimentos no denominado "Pólo da Moda" no Município de Guaxupé/MG, nos termos da Lei Municipal nº 2116/2011, regulamentada pelo Decreto nº 1528/2012.

RPM Mecânica Agrícola e Industrial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.166.189/0001-58, com sede na Rua Campos Gerais, nº 15, Parque dos Municípios II, telefone 35-99215-9896, na cidade de Guaxupé, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

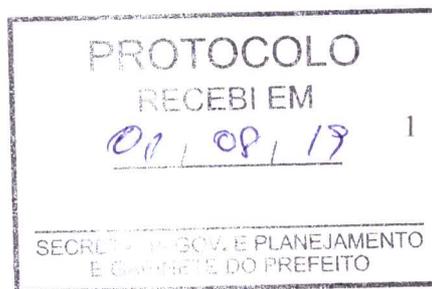
Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o Cronograma de Obra, em descumprimento ao item 3.1.5.1 IV b do edital.

Ocorre que, essa decisão foi realizada sem que fosse realizada a abertura do Envelope nº 2, envelope este em que se encontrava o documento julgado como ausente.

Ricardo José Moura

Alexandra Gomes Silva Santos
MATRICULA 016233
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ



II – AS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu em uma falha.

Senão vejamos:

No edital é especificado a documentação que deveria constar em cada envelope, sendo relacionado a apresentação de Croqui e Cronograma de obra no Envelope nº. 1. O conteúdo a ser inserido no Envelope nº.2 era referente ao Plano de Instalação da Empresa, em que deveria ser preenchido seguindo os moldes do anexo III do mesmo edital.

Ocorre que o anexo III possui em seu modelo o Cronograma de Obra e Empreendimento, sendo que este documento foi apresentado conforme solicitado. Percebe-se que o cronograma de obra já está inserido neste documento. Entendeu-se que este caso se enquadra em um vício de forma, passível, portanto, de saneamento.

Segundo a Ata de Reunião, a própria digna Comissão Permanente de Licitação realizou o saneamento de defeitos formais na licitação, em que os mesmos podem ser desconsiderados pois não afetam o cumprimento efetivo das condições. Foi relacionado nesta ata, que ocorreram alguns vícios editalícios, referente a não necessidade de apresentação de Memorial Descritivo e também sobre a igual capacitação entre engenheiros e arquitetos para assinarem o Croqui.

Assim, uma vez que a recorrente apresentou o documento Cronograma de obra no interior do Envelope nº.2, seria aceitável a abertura do mesmo para conferência da presença ou ausência do documento, que não foi realizado, para posteriormente realizar o julgamento.

III – DO PEDIDO

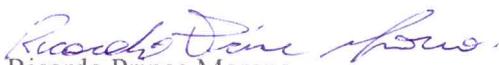
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, uma vez que a documentação foi apresentada, porém não avaliada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Guaxupé, 01 de agosto de 2019.


Ricardo Prince Moreno